

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.419	025	A



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro



### LEI MUNICIPAL Nº 6.419

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 006/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Regulamenta o uso e instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares para uso comercial ou social e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o uso de Containers, Trailers e similares, em áreas particulares no Município de Volta Redonda, para uso comercial, de serviço ou social desde que compatível com o zoneamento.

§ 1º Será obrigatório para instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares no Município de Volta Redonda, o licenciamento junto ao IPPU–VR.

§ 2º O IPPU–VR regulamentará as estruturas consideradas similares, ainda que não previstas no ato desta Lei, que atendam iguais condições legais de licenciamento.

§ 3º Nos casos de imóveis alugados, para instalação dos Containers, Trailers e similares, deverão ter autorização expressa do seu proprietário ou possuidor.

**Art. 2º** Os Containers, Trailers e similares quando utilizados como material construtivo e/ou caráter permanente, serão submetidos a análise prevista no Programa de Ação, no âmbito do Departamento de Controle Urbanístico – DCU/IPPU–VR, para aprovação e licenciamento das obras, atendendo aos dispositivos da legislação vigente.

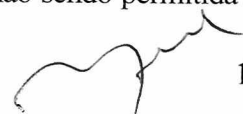
**Art. 3º** Quando instalados junto a construções existentes, essas deverão estar regularmente cadastradas.

§ 1º Para efeito de cobrança dos tributos, serão consideradas as medidas dos Containers, Trailers e similares, e demais áreas construídas existentes no lote.

§ 2º Será exigida uma área mínima de 25m<sup>2</sup>(vinte e cinco metros quadrados), para o licenciamento das instalações.

§ 3º Todas as medidas dos Containers, Trailers e similares deverão estar especificadas no processo de licenciamento para cobrança de taxas e imposto.

**Art. 4º** Quando a instalação for de caráter temporário só será permitido 1 (um) Container, Trailer e similar no lote, pelo período de 1 (um) ano, não sendo permitida renovação.

  
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.419	026	



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.419

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 006/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

**Parágrafo único** - Só será permitida a instalação de mais de 1 (um) Container, Trailer esimilar no lote, quando estes forem utilizados como material construtivo, que deverá ser analisado conforme previsto no artigo 2º.

**Art. 5º** Os Containers ou Trailers e similares, serão lançados para cobrança de IPTU, e serão enquadrados no padrão “ESPECIAL” de acabamento, que incluirá também as construções adjacentes e áreas cobertas como tendas e/ou sombrites que fizerem parte do corpo das instalações.

**Parágrafo único.** A cobrança do IPTU a que se refere o *caput* deste artigo perdurará até sua retirada do local.

**Art. 6º** O acesso dos usuários para as atividades realizadas nos Containers, Trailers esimilares deverá ser distinto dos acessos das residências.

**Art. 7º** Os Containers, Trailers e similares não poderão estar instalados junto à testada do lote, que deverão ter um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) das divisas, laterais e fundos, e os balcões destinados à venda não poderão ser instalados a menos de 1m (um metro) da linha da fachada.

**Art. 8º** Fica expressamente vedada o licenciamento para colocação de mesas e cadeiras em passeio público para atendimento aos Containers ou Trailers e similares.

**Art. 9º** Só será autorizada a instalação de Containers, Trailers e similares em condomínios, quando instalado em área comum, ou com acesso por via pública, autorizado pelo condomínio, representado pelo síndico, e nos casos que não houver convenção, deverá ser apresentada a autorização por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários, mediante ata com respectiva identificação, sendo vedada autorização por locatário.

§ 1º Para efeito de licenciamento da atividade as instalações deverão estar vinculadas a uma das unidades regularmente cadastradas, que será classificada como “residência com atividade”.

§ 2º Só será permitida a instalação de 1 (um) único Trailer ou Container e similar em condomínios residenciais, que deverão ter uma área mínima de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

§ 3º Aplicam-se todas as exigências legais, fiscais, administrativas e tributárias previstas pelas legislações municipal, estadual e federal para a localização e funcionamento das atividades econômicas, no que couber.

 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.419	027



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.419

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 006/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

**Art. 10** A taxa anual de instalação e funcionamento dos Containers, Trailers e similares em condomínios, será fixada em 01(uma) UFIVRE.

**Art. 11** O licenciamento previsto nesta Lei terá caráter discricionário, podendo o Poder Público INDEFERIR o pedido, desde que devidamente fundamentado, por considerar prejudicial: à ocupação e uso do solo, à estética urbana, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

**Parágrafo único.** O requerente que tiver seu pedido de licenciamento indeferido, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação.

**Art. 12** Para o licenciamento das instalações temporárias deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Quando possuir inscrição imobiliária, o comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de compra e venda, ou contrato de locação.

**II** - Croqui das instalações contendo as medidas e áreas.

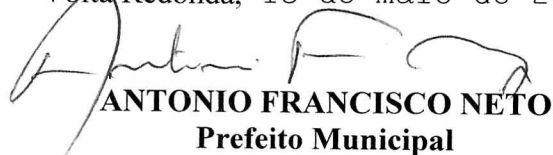
**III** - Declaração do interessado, atestando as perfeitas condições de higiene e segurança para uso das instalações.

**IV** - Certidão de dados cadastrais.

**V** - Quando em condomínio a ata de assembleia, ou autorização firmada pelo síndico devidamente comprovada ou autorização por 2/3 (dois terços) dos proprietários, quando não houver convenção.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 13 de maio de 2024.

  
ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal



DEX/pfs.



## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 6.419

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 006/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Regulamenta o uso e instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares para uso comercial ou social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o uso de Containers, Trailers e similares, em áreas particulares no Município de Volta Redonda, para uso comercial, de serviço ou social desde que compatível com o zoneamento.

§ 1º Será obrigatório para instalação de Containers, Trailers e similares em áreas particulares no Município de Volta Redonda, o licenciamento junto ao IPPU-VR.

§ 2º O IPPU-VR regulamentará as estruturas consideradas similares, ainda que não previstas no ato desta Lei, que atendam iguais condições legais de licenciamento.

§ 3º Nos casos de imóveis alugados, para instalação dos Containers, Trailers e similares, deverão ter autorização expressa do seu proprietário ou possuidor.

Art. 2º Os Containers, Trailers e similares quando utilizados como material construtivo e/ou caráter permanente, serão submetidos a análise prevista no Programa de Ação, no âmbito do Departamento de Controle Urbanístico - DCU/IPPU-VR, para aprovação e licenciamento das obras, atendendo aos dispositivos da legislação vigente.

Art. 3º Quando instalados junto a construções existentes, essas deverão estar regularmente cadastradas.

§ 1º Para efeito de cobrança dos tributos, serão consideradas as medidas dos Containers, Trailers e similares, e demais áreas construídas existentes no lote.

§ 2º Será exigida uma área mínima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), para o licenciamento das instalações.

§ 3º Todas as medidas dos Containers, Trailers e similares deverão estar especificadas no processo de licenciamento para cobrança de taxas e imposto.

Art. 4º Quando a instalação for de caráter temporário só será permitido 1 (um) Container, Trailer e similar no lote, pelo período de 1 (um) ano, não sendo permitida renovação.

Parágrafo único - Só será permitida a instalação de mais de 1 (um) Container, Trailer e similar no lote, quando estes forem utilizados como material construtivo, que deverá ser analisado conforme previsto no artigo 2º.

Art. 5º Os Containers ou Trailers e similares, serão lançados para cobrança de IPTU, e serão enquadrados no padrão "ESPECIAL" de acabamento, que incluirá também as construções adjacentes e áreas cobertas como tendas e/ou sombrites que fizerem parte do corpo das instalações.

Parágrafo único. A cobrança do IPTU a que se refere o caput deste artigo perdurará até sua retirada do local.

Art. 6º O acesso dos usuários para as atividades realizadas nos Containers, Trailers e similares deverá ser distinto dos acessos das residências.

Art. 7º Os Containers, Trailers e similares não poderão estar instalados junto à testada do lote, que deverão ter um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) das divisas, laterais e fundos, e os balcões destinados à venda não poderão ser instalados a menos de 1 m (um metro) da linha da fachada.

Art. 8º Fica expressamente vedada o licenciamento para colocação de mesas e cadeiras em passeio público para atendimento aos Containers ou Trailers e similares.

Art. 9º Só será autorizada a instalação de Containers, Trailers e similares em condomínios, quando instalado em área comum, ou com acesso por via pública, autorizado pelo condomínio, representado pelo síndico, e nos casos que não houver convenção, deverá ser apresentada a autorização por no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários, mediante ata com respectiva identificação, sendo vedada autorização por locatário.

§ 1º Para efeito de licenciamento da atividade as instalações deverão estar vinculadas a uma das unidades regularmente cadastradas, que será classificada como "residência com atividade".

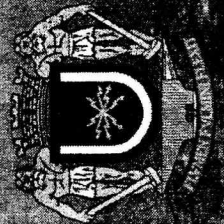
§ 2º Só será permitida a instalação de 1 (um) único Trailer ou Container e similar em condomínios residenciais, que deverão ter uma área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§ 3º Aplicam-se todas as exigências legais, fiscais, administrativas e tributárias previstas pelas legislações municipal, estadual e federal para a localização e funcionamento das atividades econômicas, no que couber.

Art. 10 A taxa anual de instalação e funcionamento dos Containers, Trailers e similares em condomínios, será fixada em 01 (uma) UFVRE.

Art. 11 O licenciamento previsto nesta Lei terá caráter discricionário, podendo o Poder Público INDEFERIR o pedido, desde que

# VR EM DESTAQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.419	029

devidamente fundamentado, por considerar prejudicial: à ocupação e uso do solo, à estética urbana, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo único. O requerente que tiver seu pedido de licenciamento indeferido, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação.

Art. 12 Para o licenciamento das instalações temporárias deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Quando possuir inscrição imobiliária, o comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de compra e venda, ou contrato de locação.

II - Croqui das instalações contendo as medidas e áreas.

III - Declaração do interessado, atestando as perfeitas condições de higiene e segurança para uso das instalações.

IV - Certidão de dados cadastrais.

V - Quando em condomínio a ata de assembleia, ou autorização firmada pelo síndico devidamente comprovada ou autorização por 2/3 (dois terços) dos proprietários, quando não houver convenção.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 13 de maio de 2024.  
ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

# VR EM DESTAQUE

ANO XXX - R\$ 0,30 - Nº 2069 - EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 22 DE MAIO DE 2024

